

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 2.2 – Comissão
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATA**



ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO

ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indicações aprovadas para admissão ou promoção na Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais em 2021, nos termos da Resolução nº 2.778, de 27 de abril de 1982.

Grande Mérito

Gério Patrocínio Soares
Gilson Soares Lemes
Jarbas Soares Júnior
João Otávio de Noronha
Nelson Missias de Moraes – PROMOÇÃO
Romeu Zema Neto
Sandra Regina Goulart Almeida
Walmor Oliveira de Azevedo – PROMOÇÃO

Mérito Especial

Alessandra da Silva Ribeiro
Bruno Souza Farias
Dario Savarese
Enéias Xavier Gomes
Fernando Passalio de Avelar
Fernando Scharlack Marcato
Flávio Guimarães da Fonseca

Gustavo Fraga Brandão Paulus
Igor Mascarenhas Eto
Marcelo Guilherme de Aro Ferreira
Marcelo Henrique Teixeira Dias – PROMOÇÃO
Marília Carvalho de Melo
Rodrigo Sousa Rodrigues
Santa Casa de Montes Claros
Stefano Aguiar dos Santos

Mérito

Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Serras de Minas
Ademir Costa Gobira
Adilson dos Santos
Aldair Junio Woyames Pinto
Alessandro Rodrigo Paschoall
Aloisio Rodrigues Pereira
Anderson Franco das Neves
Associação de Amor aos Pacientes Oncológicos de Ouro Fino e Região
Bruno Schneider Raslan
Bruno Tasca Cabral
Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Claudenice Rodrigues Lopes
Daniel Carvalho de Souza
Diogo Scarabelli Junior
Dulce Pimenta Gonçalves
Edson Sabino de Lima
Efigênia Maria da Conceição
Elias Tergilene Pinto Júnior
Fabiano Lopes Ferreira
Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Minas Gerais
Flávio Roscoe Nogueira
Francisco Carlos Rivelli
Geraldo Santana Machado
Heverardo Rezende Carvalho
Hospital Nossa Senhora das Dores – Itabira
Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores

Jean José Araújo Lacerda
João Batista Gardingo
João Marcelo Dieguez Pereira
José Augusto de Carvalho Júnior
José Claudionor dos Santos Pinto
Jose Pocai Junior
José Sad Júnior
José Salim Mattar Junior
José Siqueira Campos
José Tadeu Silva
Lucas Coelho Ferreira
Luis Ricardo Garcia Sapia
Marcelo Bregagnoli
Márcio Antonio Belém
Maria do Carmo
Mariana Silva Colares
Marisia de Almeida Ritti
Matheus Pagliarini de Almeida
Melquíades de Araújo
Múcio Bonifácio Guimarães
Neli Pereira de Aquino
Obra Social Itaka – Escolápios
Orlando Alves Pimenta
Patrícia Fonseca de Alencar
Pedro Augusto Junqueira Ferraz
Philippe Carvalho Freitas Sigilião
Porcina Amônica de Barros
Projeto Canto da Rua Emergencial / Associação Pastoral Nacional do Povo da Rua
Rafael Tadeu Simões
Renato Villela Loures
Rodrigo Bispo de Sá
Rubens Magela da Silva
Samuel José Rodrigues de Viana
Sara Teodoro de Miranda
Sérgio Batista Coelho

Sílvio Presley dos Reis

Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletro-MG

Waldemar Gomes de Oliveira Filho

Walter José Lessa

Wellington José Lacerda



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA EM 18/11/2021

Presidência do Deputado Betão

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

André Quintão – Beatriz Cerqueira – Betão – Coronel Sandro – Elismar Prado – Mário Henrique Caixa – Noraldino Júnior – Ulysses Gomes.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Betão) – Às 14h1min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 16 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/11/2021

Às 15h14min, comparece à reunião o deputado Betão, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelo membro da comissão presente. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater os avanços da Lei nº 23.137, de 2018, o seu descumprimento pelo governo do Estado e a necessidade de se ampliar a política pública de indenização aos filhos de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais. Registra-se a presença do deputado Cristiano Silveira. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Adriana Ribeiro Fernandes, filha de portador de hanseníase e Flávia Elias Pedrosa Lima, da Somos Todos Colônia e os Srs. André Luiz Moreira dos Anjos, secretário-adjunto de Saúde, representando o secretário da pasta; Artur Custódio Moreira de Souza, coordenador Nacional do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas Pela Hanseníase – Morhan; Carlos Augusto dos Passos Martins, presidente da Associação Sindical dos Trabalhadores em Hospitais de Minas Gerais – Asthemg; Eni Carajá Filho, coordenador do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase; Donizete Custódio Rodrigues, filho de portador de hanseníase; José da Luz Raimundo, da Somos Todos Colônia; Antônio Rodrigues Filho, Somos Todos Colônia e Vicente de Paula Ferreira, filho de portador de hanseníase. O presidente, autor do requerimento que deu origem aos debates tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao deputado Cristiano Silveira e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Andréia de Jesus, presidente – Leninha – Ana Paula Siqueira.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/11/2021, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância do reconhecimento do Dia da Consciência Negra e de seu significado na perspectiva das mulheres, em especial das mulheres negras.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 24/11/2021, às 9 horas, em Belo Horizonte, no abrigo São Paulo, Rua Elétron, 100, Bairro Primeiro de Maio, com a finalidade de fiscalizar o acolhimento dos indígenas venezuelanos da etnia warao ali abrigados, bem como a estrutura e as condições gerais do referido abrigo.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Andréia de Jesus, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.569/2015****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.507/2011, a proposição em epígrafe, de autoria do deputado Bosco, visa declarar de utilidade pública a Casa da Amizade do Rotary Club de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.569/2015 visa declarar de utilidade pública a Casa da Amizade do Rotary Club de Araxá, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a aproximação e o companheirismo entre as famílias do Rotary Club Araxá; promover campanhas filantrópicas; promover campanhas de assistência social; e promover campanhas educativas e outras em prol da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Casa da Amizade do Rotary Club de Araxá, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.569/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.566/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Recriar do Município de Betim, com sede no Município de Betim.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.566/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Recriar, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, a promoção da assistência social; a defesa, preservação e conservação do meio ambiente; promoção da cultura, da segurança alimentar e nutricional, do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social, do combate à pobreza, de direitos estabelecidos, da ética e da paz; a criação de creches e abertura de núcleos educacionais infantis; e a realização de estudos e pesquisas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Recriar, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.566/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.570/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.415/2014, a proposição em epígrafe, de autoria do deputado Bosco, visa declarar de utilidade pública o Hospital de Brinquedos São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.570/2015 visa declarar de utilidade pública a Hospital de Brinquedos São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é a restauração de brinquedos antigos para doação a crianças necessitadas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver projetos sociais voltados para o crescimento e desenvolvimento das crianças; restaurar brinquedos antigos para doação a crianças necessitadas; desenvolver projetos que alcancem crianças de baixa renda e incentivar a criação de cursos de artesanatos para melhoria da renda dos associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Hospital de Brinquedos São Francisco de Assis, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.570/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.908/2021**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Oficina do Esporte de Piraúba, com sede no Município de Piraúba.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.908/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Oficina do Esporte de Piraúba, com sede no Município de Piraúba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é elevar e manter a qualidade de vida do ser humano, promover a inclusão social, os direitos humanos e a cidadania.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover: atividades e programas de esportes e lazer; atividades educacionais; palestras; atividades de cunho social e de desenvolvimento econômico e social; promover o voluntariado, e a assistência social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Oficina do Esporte de Piraúba, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.908/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.991/2021**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da Deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Famílias Voluntárias em Defesa da Vida de Ibiracatu – Afvedivi –, com sede no Município de Ibiracatu.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.991/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação de Famílias Voluntárias em Defesa da Vida de Ibiracatu – Afvedvi –, com sede no Município de Ibiracatu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover o desenvolvimento integral das famílias e a comunidade; promover reuniões com dirigentes das entidades superiores, visando aos interesses das famílias; desenvolver ações que protejam a saúde da família, a maternidade, a infância, a velhice, o combate à fome e à pobreza; incentivar a geração de renda para a autossustentação das famílias; e promover os direitos da criança e do adolescente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.991/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.064/2021

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Unai – Unai Artes –, com sede no Município de Unai.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Unai – Unai Artes, com sede no Município de Unai, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujo escopo é a difusão de atividades socioculturais.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar serviços que possam contribuir para o fomento do artesanato, artes plásticas e manufaturas caseiras; promover a melhoria das condições de vida dos associados e suas famílias; promover o convívio entre os artesãos e proporcionar-lhes acesso a atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação para a democratização da prática sociocultural e econômica no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.064/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.131/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Celise Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Aprendizagem e Cidadania de Fronteira/MG – Guarda Mirim de Fronteira – GMF, com sede no Município de Fronteira.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.131/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação de Aprendizagem e Cidadania de Fronteira/MG – Guarda Mirim de Fronteira – GMF, com sede no Município de Fronteira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover o desenvolvimento de crianças e adolescentes de 10 a 18 anos de idade, em especial as que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, contra a marginalidade e a vulnerabilidade socioeconômica.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, trabalhar na implantação e implementação de programas e projetos socioassistenciais, educativos, culturais e socioambientais; prestar serviços de utilidade pública para órgãos públicos; incentivar e promover a participação da sociedade civil na promoção dos direitos da criança e do adolescente e a promoção da assistência social, da educação socioambiental, da saúde, da ética e da paz.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Aprendizagem e Cidadania de Fronteira/MG – Guarda Mirim de Fronteira – GMF, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.151/2021**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes do Centro Oeste de Minas Gerais – Afcog –, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.151/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes do Centro Oeste de Minas Gerais – Afcog –, com sede no Município de Formiga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, melhorar as condições de trabalho dos seus associados por meio de órgãos governamentais e não governamentais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.151/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.242/2021**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Roça de Baixo, com sede no Município de Monte Azul.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.242/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Roça de Baixo, com sede no Município de Monte Azul, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: assistir, promover e valorizar as pessoas menos favorecidas; oferecer oportunidades, meios e condições para a educação de base e habilitação profissional; executar projetos comunitários alternativos de geração e renda para as famílias dos associados; assessorar e promover assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, assentados de reforma agrária, atingidos por barragens e mineração, extrativistas e todos os povos tradicionais; e contribuir para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Roça de Baixo, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.242/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 690/2015

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, o Projeto de Lei nº 690/2015 “dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Verificada semelhança, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 438/2019, consoante o disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 690/2015 pretende obrigar os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado a disponibilizar, em seus quadros de cargos efetivos, o limite mínimo de 20% para negros, negras ou afrodescendentes, sempre que o número de vagas oferecidas em concurso público seja igual ou superior a três, isso devendo constar expressamente dos respectivos editais e aplicando-se, também, à contratação para estágios profissionais. O art. 1º da proposição, além dessas disposições, visa estipular a garantia da equidade de gênero para composição dessas ocupações (§ 5º do *caput*). Já o art. 2º estabelece que poderão concorrer a essas vagas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, e que, se constatada declaração falsa, o

candidato será eliminado do concurso e, caso já tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Os demais dispositivos referem-se ao detalhamento dos procedimentos para a efetivação do que se pretende, além de definir que, em contratos, convênios e parcerias firmados entre a administração pública direta e indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar cláusula com reserva dos 20% mínimos para negros, negras ou afrodescendentes.

A proposição objetiva, conforme evidenciado por sua justificação, enfrentar a persistente desigualdade nos indicadores sociais brasileiros que desfavoreceriam as populações negras quando comparadas às populações brancas no que tange ao acesso aos benefícios do progresso, não obstante os esforços, em anos recentes, para reduzir a pobreza e a desigualdade, para expandir o emprego, o crédito e o acesso à proteção social. Com esse intuito, visa espelhar e adequar, na esfera estadual, a política prevista na Lei Federal nº 12.990, de 2014, a qual reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Comissão de Constituição e Justiça repassou, em seu parecer, o teor do Projeto de Lei nº 690/2015, ressaltando: ele “pretende dar concretude ao princípio constitucional da igualdade” e, para tal, propõe “modalidade de ação afirmativa que visa resguardar direitos fundamentais de parcela da população que sofre discriminação negativa em razão de preconceito em relação a cor da pele, descendência ou etnia”. E concluiu ser necessário aprimoramento da proposta original, apresentando, com essa finalidade, o Substitutivo nº 1, que também incorporou conteúdo de sugestão de emenda apresentada na discussão do parecer.

No tocante ao mérito da proposição sobre o qual cabe a esta Comissão de Direitos Humanos se pronunciar, revalidamos a abordagem da Comissão de Constituição e Justiça ao tratar a proposição como ação afirmativa: uma iniciativa que oferta oportunidades iguais para todos, considerando as desigualdades de fato existentes, de modo a propiciar uma espécie de compensação em face de processos históricos de marginalização, discriminação, segregação e exclusão, viabilizando, em última instância, a chamada igualdade material ou substancial. Também denominadas ações positivas, discriminação positiva ou discriminação reversa, elas constituem, a nosso ver, uma espécie de acesso à justiça em sua acepção mais ampla, englobando um número de iniciativas diversas, inclusive leis. *Grosso modo*, o fim igualitário é buscado oferecendo-se condições desiguais aos desiguais na medida de sua desigualdade, a fim de que se equiparem e desfrutem de condições efetivas de igualdade – assim como se evidencia na proposição em tela e em sua justificação.

Primeiramente pensadas nos Estados Unidos na década de 1960 em um contexto de intensos conflitos raciais, as *affirmative actions* tinham o objetivo inicial de promover a igualdade entre brancos e negros e significaram uma mudança de atitude do Estado, na medida em que podem ser interpretadas como o abandono de uma atitude (em tese) neutra para se adotar uma política corretiva ou pelo menos mitigadora de uma situação histórica de marginalização. Importante frisar que não se trata de políticas antidiscriminatórias, as quais lidam com proibições, mas sim de meios de intervenção que visam a uma forma de reparação e ao fim de práticas discriminatórias¹.

Se, por um lado, de modo geral o fim principal das ações afirmativas é propiciar a universalidade do acesso igualitário aos direitos fundamentais – educação, emprego e renda, saúde, moradia, etc. –, por outro, pode-se pensar nelas também como fomentadoras de um processo de conscientização de direitos e deveres. Afinal, essas ações levam, no mínimo, a uma reflexão sobre o porquê de existirem e algumas delas servem ao propósito de fazer com que instituições, privadas ou públicas, tenham a obrigação de praticá-las, num exercício efetivo de dever. Para além disso, as ações afirmativas culminam no acesso de grupos social, cultural e economicamente marginalizados a posições em geral restritas a grupos historicamente hegemônicos, o que atribui a tais ações o poder de, em última instância, promoverem de fato uma verdadeira revolução social.

Ressalte-se que, na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC – nº 41, o Supremo Tribunal Federal – STF – firmou o entendimento acerca da integral constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990, de 2014, bem como seu caráter de ação afirmativa. E asseverou: “Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira. (...) [N]ão há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público (...). Além disso, a incorporação do fator ‘raça’ como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma ‘burocracia representativa’, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais (...). [T]ambém é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos.”²

As considerações anteriores aplicam-se igualmente à proposição anexada, o Projeto de Lei nº 438/2019, sobre o qual também devemos nos pronunciar. E evidenciam, na ótica dos direitos humanos, a relevância e a pertinência de iniciativas tais como a que se apresenta na forma do Projeto de Lei nº 690/2015, razão pela qual somos por sua aprovação. Ademais, avaliamos que as adequações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça são pertinentes e necessárias, exceto quanto à supressão do § 5º do *caput* do art. 1º, por considerarmos que também esse dispositivo vai ao encontro do que se pretende na perspectiva de ação afirmativa, além de atender ao disposto no § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Para mais, alguns outros ajustes revelam-se necessários a fim de ampliar o escopo do Projeto de Lei nº 690/2015, com a incorporação, conforme teor da proposição anexada, da obrigatoriedade das mesmas cotas raciais para o ingresso de negros e negras também nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, além de prever que o Estado deverá realizar monitoramento permanente dos resultados da aplicação desta política pública, com o objetivo de reavaliá-la em um prazo de dez anos. Visando, então, adicionar tais ajustes ao Substitutivo nº 1, da comissão que nos antecedeu, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta e nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos da administração pública direta e indireta e os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado ficam obrigados a disponibilizar, em seus quadros de cargos efetivos, o limite de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º – A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º – Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º – A reserva de vagas para candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º – Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta e pelos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

§ 5º – Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere esta lei.

Art. 2º – Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único – Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º – Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único – Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Art. 4º – Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único – Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 5º – A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e a candidatos com deficiência previsto no Decreto nº 42.257, de 15 de janeiro de 2002.

Art. 6º – O Estado, no âmbito de cada um dos seus Poderes, realizará monitoramento permanente dos resultados da aplicação desta lei, com o objetivo de reavaliá-la em um prazo de dez anos.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta – Leninha, relatora – Ana Paula Siqueira.

¹ Cf: <<https://bityli.com/qfqkV7>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

² Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 11 nov. 2021.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 18/11/2021, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.391/2021, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.016/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/11/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 22/11/2021, Gustavo Montes da Silva, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Pedro Vinicius Jaworoski de Campos, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Guilherme da Cunha.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 64/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 130/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 6/12/2021, às 9h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos de áudio e vídeo.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 111/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Lucas Siqueira Odontologia Eireli. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades implantodontia e periodontia, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90-10.1.

**ERRATA****MANIFESTAÇÕES**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/11/2021, na pág. 179, onde se lê:

“(Requerimento nº 9.644/2021, da Comissão da Pessoa com Deficiência e outros)”, leia-se:

“(Requerimento nº 9.644/2021, da Comissão da Pessoa com Deficiência)”.